



RESOLUÇÃO Nº 697-CD/UFMS, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Estabelece as regras para reserva de vagas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, os procedimentos de heteroidentificação de pretos e pardos, de confirmação para indígenas e quilombolas, e a verificação da condição de pessoa com deficiência - PcD, na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO DIRETOR da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, e na Instrução Normativa nº 261, de 27 de junho de 2025, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e considerando o contido no Processo nº 23104.032529/2021-62, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados, os procedimentos de heteroidentificação de pretos e pardos, de confirmação para indígenas e quilombolas, e a verificação da condição de pessoa com deficiência - PcD, na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Em todo concurso público e processo seletivo simplificado da UFMS haverá reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas - PPIQ e para pessoas com deficiência - PcD, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Serão reservados 5% (cinco por cento) para PcD, do total das vagas do certame, independentemente do cargo e da lotação.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a PcD, este sempre será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 4º Serão reservados, para PPIQ, do total das vagas do certame, independentemente do cargo e da lotação:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) para pessoas pretas e pardas;
- II - 3% (três por cento) para indígenas; e
- III - 2% (dois por cento) para quilombolas.

§ 1º Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§ 2º Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas, e, por último, para a ampla concorrência.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a PPIQ, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 5º Para preenchimento das vagas reservadas, serão elaboradas listas únicas de classificação para candidatos PcD e para candidatos PPIQ, abrangendo todos os cargos e áreas do certame.

§ 1º As convocações observarão a ordem decrescente de classificação nessas listas, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* ocorrerá mesmo que a pontuação dos candidatos das listas únicas seja inferior à dos primeiros colocados na ampla concorrência para o mesmo cargo/área, respeitando os percentuais estabelecidos em lei.

§ 3º A convocação dos candidatos das listas únicas observará a proporcionalidade entre o quantitativo total de vagas ofertadas no certame e o quantitativo de vagas reservadas para cada modalidade de cota, não sendo considerada, para esse fim, a distribuição de vagas por cargo ou área específica.

§ 4º Na hipótese de haver candidatos classificados em mais de uma modalidade de reserva de vagas para o mesmo cargo, será convocado, prioritariamente, o candidato que obtiver a maior nota final.

§ 5º Caso um mesmo candidato esteja classificado em mais de uma modalidade de reserva de vagas, sua convocação ocorrerá pela modalidade em que possuir melhor classificação, preservando-se as demais vagas reservadas para os candidatos subsequentes.

§ 6º Caso um candidato homologado PPIQ ou PcD obtenha classificação suficiente para nomeação pela ampla concorrência, será nomeado, prioritariamente, por esta modalidade, preservando-se a vaga reservada para a política afirmativa.

Art. 6º A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período de validade do certame.

Parágrafo único. No surgimento de novas vagas durante a validade do certame, serão aplicados os percentuais dos arts. 3º e 4º desta Resolução, considerando-se o contingente total de vagas.

Art. 7º Nos eventuais editais de aproveitamento de candidatos, para município de lotação distinto daquele em que o candidato concorreu, serão aplicadas as regras de reserva de vagas para a nova lista de homologação e reclassificação geral dos candidatos em lista de espera.

Art. 8º O candidato é inteiramente responsável pelo correto preenchimento da autodeclaração no momento da inscrição, podendo desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas até o fim do período de inscrição do certame.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS AUTODECLARADAS PRETAS E PARDAS

Art. 9º Os candidatos que se autodeclararem pessoas pretas ou pardas, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no momento da inscrição, para concorrerem às vagas reservadas, serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo único. Não serão aceitos registros ou documentos, incluindo imagens, certidões ou pareceres, emitidos em procedimentos de heteroidentificação realizados por outras instituições.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação é regido pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos do mesmo certame;
- IV - garantia da publicidade e do controle social, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos PPP nos certames de ingresso no serviço público federal.

Parágrafo único. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

Art. 11. O procedimento de heteroidentificação será realizado por Comissão de Heteroidentificação específica, constituída pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, composta por cinco membros e seus suplentes, que deverão ser cidadãos:

- I - de reputação ilibada;
- II - residentes no Brasil; e
- III - que tenham participado de capacitação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica.

§ 1º A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá corresponder à diversidade racial e de gênero populacional.

§ 2º Serão resguardados, em sigilo, os nomes dos membros da Comissão de Heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído pelo seu suplente.

Art. 12. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão um Termo de Confidencialidade sobre o procedimento de heteroidentificação.

Art. 13. As deliberações na Comissão de Heteroidentificação serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, sob forma de parecer motivado, exclusivamente sobre as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas.

§ 1º No procedimento de heteroidentificação serão considerados:

I - a cor da pele;

II - a textura do cabelo;

III - o formato do nariz; e

IV - o formato e a cor dos lábios.

§ 2º Em caso de dúvida razoável, prevalece a autodeclaração.

§ 3º O resultado do procedimento de heteroidentificação será divulgado por meio de Edital.

§ 4º O parecer da Comissão de Heteroidentificação não será divulgado, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no entanto, cada candidato terá acesso ao seu parecer individual, que poderá ser utilizado como subsídio em eventual recurso contra a decisão da Comissão.

Art. 14. Caberá recurso do resultado provisório do procedimento de heteroidentificação, nos prazos estabelecidos em Edital.

Art. 15. Será constituída uma Comissão Recursal, pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

Parágrafo único. Aplica-se à Comissão Recursal, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14.

Art. 16. As avaliações pelas Comissões Recursais poderão ser realizadas de forma presencial ou *on-line*, conforme opção do candidato e de acordo com o estabelecido no Edital de Convocação.

Art. 17. Em suas decisões, a Comissão Recursal deverá considerar todos os documentos e arquivos gerados do procedimento de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

Art. 18. No procedimento de heteroidentificação, a autodeclaração do candidato não será confirmada nos seguintes casos:

I - ausência no processo de heteroidentificação;

II - não apresentação das características fenotípicas de pessoas pretas ou pardas;

III - recusa à filmagem do procedimento de heteroidentificação; e

IV - não entrega dos documentos e arquivos no prazo e forma estabelecida.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão de Heteroidentificação e da Comissão Recursal

terão validade apenas para os certames da UFMS, não servindo para outras finalidades.

Art. 19. O candidato que tiver a verificação indeferida ou não se submeter ao procedimento de heteroidentificação concorrerá na ampla concorrência.

CAPÍTULO IV

DA CONFIRMAÇÃO ÉTNICO-IDENTITÁRIA DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 20. A autodeclaração de pessoas quilombolas e indígenas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar, por comissão constituída pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, composta por pessoas de notório saber na área e, sempre que possível, majoritariamente por quilombolas ou indígenas, respectivamente.

Parágrafo único. A Comissão deverá ser composta por número ímpar de integrantes.

Art. 21. O candidato autodeclarado indígena deverá apresentar, no ato e prazo definidos em Edital:

I - documento de identificação civil, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia ou documentos que estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico do candidato, tais como:

- a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;
- b) documentos expedidos por escolas indígenas;
- c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;
- d) documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;
- e) documentos expedidos por órgão de assistência social;
- f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
- g) documentos de natureza previdenciária.

Art. 22. O candidato autodeclarado quilombola deverá apresentar, no ato e prazo definidos em Edital, pelo menos um dos seguintes documentos comprobatórios:

I - declaração que comprove o pertencimento étnico do candidato, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II - certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça como quilombola a comunidade a qual o candidato pertence.

Art. 23. Caberá recurso à Comissão Recursal contra as decisões da comissão de verificação documental complementar, nos termos do edital.

§ 1º A Comissão Recursal será composta por número ímpar de integrantes, majoritariamente indígenas ou quilombolas, conforme o caso, e obrigatoriamente diferentes das pessoas integrantes da

Comissão de Verificação documental complementar.

§ 2º As decisões da Comissão Recursal deverão considerar os documentos apresentados pela pessoa candidata, o parecer decisório emitido pela Comissão de Verificação documental complementar e o conteúdo do recurso interposto.

§ 3º Não caberá recurso contra as decisões da Comissão Recursal.

Art. 24. A qualquer tempo, em caso de denúncia ou de dúvida razoável, poderá ser instaurado procedimento de averiguação da veracidade da autodeclaração Indígena ou Quilombola, mediante Processo Administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 25. Os candidatos PcD que se inscreverem para concorrer às vagas reservadas, deverão comprovar essa condição no momento da inscrição no certame, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em Edital.

Parágrafo único. A comprovação da condição de PcD será realizada por meio da apresentação de laudo médico original atestando a espécie, o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID vigente, bem como a provável causa da deficiência e sintomas apresentados que tipifiquem a doença, de acordo com a lei, emitido em período inferior a cento e oitenta dias, a contar da data de abertura das inscrições do certame.

Art. 26. A verificação da condição de PcD será realizada por uma Equipe Multiprofissional, constituída pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, composta por três profissionais capacitados, entre os quais um deverá ser médico.

§1º A Equipe Multiprofissional avaliará se o candidato se enquadra na condição de PcD de acordo com as normas vigentes.

§2º Caso julgue necessário, a Equipe Multiprofissional poderá convocar o candidato a comparecer para a realização do exame clínico.

§3º A Equipe Multiprofissional poderá solicitar apresentação de exames complementares específicos conforme o tipo de deficiência declarada, nos casos em que os laudos apresentados contenham descrições genéricas, inconclusas, inconsistentes ou sem o devido embasamento técnico necessário à adequada verificação da condição declarada.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Equipe Multiprofissional será substituído pelo seu suplente.

Art. 27. Não será confirmada a condição de PcD do candidato que:

I - apresentar laudo médico ilegível;

II - não apresentar deficiência regulamentada em lei; ou

III - não comparecer para a realização do exame clínico, caso seja convocado pela Equipe

Multiprofissional.

Art. 28. O resultado da análise da condição de PcD pela Equipe Multiprofissional será publicado em Edital.

Art. 29. Caberá recurso do resultado provisório da condição de PcD, nos prazos estabelecidos em Edital.

Art. 30. Será constituída uma Equipe Multiprofissional Recursal, pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, composta por três integrantes distintos dos membros da primeira Equipe Multiprofissional.

Art. 31. Das decisões da Equipe Multiprofissional Recursal não caberá recurso.

Parágrafo único. O candidato cuja condição de PcD não for confirmada concorrerá na ampla concorrência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Caso o candidato já tenha sido submetido a procedimento de heteroidentificação de pretos e pardos, verificação da pessoa com deficiência ou confirmação para indígenas e quilombolas pela UFMS, ficará dispensado de nova avaliação, valendo o resultado anterior.

Art. 33. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, será instaurado procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de confirmação da ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado, caso o certame esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II - à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 34. O Edital do certame poderá incluir procedimentos adicionais, desde que em conformidade com esta Resolução e a legislação vigente.

Art. 35. O disposto nesta Resolução não se aplica aos concursos públicos e aos processos seletivos cujos Editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de publicação desta Resolução.

Art. 36. Os procedimentos relativos a concursos públicos e processos seletivos já concluídos anteriormente à data de publicação desta Resolução ou cujos Editais de Abertura já tenham sido publicados não serão submetidos ao disposto nesta Resolução.

Art. 37. Fica revogada a Resolução nº 582, de 30 de junho de 2025.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA CELESTE BRANDÃO FERREIRA ÍTAVO,
Presidente.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Camila Celeste Brandão Ferreira Ítavo, Presidente de Conselho**, em 01/07/2026, às 22:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6482037** e o código CRC **1DD63247**.

CONSELHO DIRETOR

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7041

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.010167/2026-63

SEI nº 6482037